ACÓRDÃO - AC00 - 1262/2023

PROCESSO TC/MS	:	TC/2785/2019
PROTOCOLO	:	1964942
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADAS	:	1. ZULENE FERREIRA DINIZ FERRAZ 2. ROSA MARIA BORTOLINI RODRIGUES
RELATORA	:	CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DESCUMPRIMENTO DO MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS – DIVERGÊNCIA NA ESCRITURAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTAS – REMESSA INTEMPESTIVA DO ENVIO DOS BALANCETES MENSAIS NO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DA SÁUDE NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 141/2012 – PROVIMENTO EM COMISSÃO DE CARGOS DE NATUREZA TÉCNICA E CONTÍNUA – RECOMENDAÇÕES.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 (LO-TCE/MS) e art. 17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, II e VIII, da LO-TCE/MS, em razão da ausência de documentos de remessa obrigatória nos termos da Resolução TCE/MS 88/2018 e das inconsistências contábeis identificadas, que configuram escrituração de modo irregular, bem como aplicadas as multas aos responsáveis por tais infrações, nos termos dos arts. 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c arts. 17, V e 181, I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, além da formulação das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** da **Prestação de Contas Anuais de Gestão**, exercício de **2018** do **Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes- MS**, de responsabilidade da Sra. **Zulene Ferreira Diniz Ferraz** (período de 01/01/2018 a 10/04/2018) e da Sra. **Rosa Maria Bortolini Rodrigues** (período de 11/04/2018 a 31/12/2018) Secretárias Municipais de Saúde e Ordenadoras de Despesas à época, nos termos do artigo 59,

inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, II e VIII da LO-TCE/MS, em razão da ausência de documentos de remessa obrigatória nos termos da Resolução TCE/MS 88/2018 e ainda as inconsistências contábeis identificadas as quais configuram escrituração de modo irregular; pela aplicação de **multa** às gestoras, Sra. **Zulene Ferreira Diniz Ferraz** e Sra. **Rosa Maria Bortolini Rodrigues,** no valor de **20 (vinte) UFERMS**, cada, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista o não encaminhamento da totalidade de documentos de remessa obrigatória (infração nos termos do art. 42, II da LO-TCE/MS); pela aplicação **multa** às gestoras, Sra. **Zulene Ferreira Diniz Ferraz** e Sra. **Rosa Maria Bortolini Rodrigues,** no valor de **20 (vinte) UFERMS**, cada, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a escrituração de modo irregular das DCASP (infração nos termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS); pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes/MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes/MS para que aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando na internet os dados relativos à execução financeira e orçamentária, assim como as informações mínimas necessárias à comprovação do cumprimento da aplicação dos recursos estabelecidos na LC 141/2012; o Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS; pela **recomendação** ao atual prefeito de Bandeirantes/MS para que faça cumprir o art. 37 da Constituição Federal realizando concurso público para os cargos de natureza técnica e contínua, a exemplo do cargo de controlador interno; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes- MS**, referente ao **exercício financeiro de 2018**, de responsabilidade da Sra. ZULENE FERREIRA DINIZ FERRAZ (período de 01/01/2018 a 10/04/2018) e da Sra. ROSA MARIA BORTOLINI RODRIGUES (período de 11/04/2018 a 31/12/2018) Secretárias Municipais de Saúde e Ordenadoras de Despesas à época, conforme informação disponível no e-Cjur.

Após os devidos trâmites regimentais e, concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (ANA - DFS - 4125/2023, fls. 1802-1807) se manifestou nos seguintes termos:

> "Concluído o exame da prestação de contas, conforme previsto no § 8 do art. 110 do Regimento Interno desta Corte – Resolução TC/MS nº 98/2018, esta Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde, manifesta-se em sua natureza instrutória, em observância aos critérios técnicos aplicados, que permanecem os achados 1, 6 e 7 e parcialmente os Achados 2 e 4, conforme descritos no item 2, deste relatório".

Na sequência, a douta Procuradoria de Contas, por meio do Parecer (PAR - 1ª PRC - 7414/2022, fls. 1810-1823), opinou pela irregularidade das contas:

> Ante o exposto, acompanhando os entendimentos da Equipe Técnica e da Auditoria, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS:
>
> I – Julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes, exercício de 2018, gestão dos Senhores Alvaro Nackle Urt, Prefeito Municipal e Senhoras Zulene Ferreira Diniz Ferraz e Rosa Maria Bortolini Rodrigues, ex- secretárias municipais, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista inconsistências nos registros contábeis, os quais apresentam valores divergentes, acarretando a escrituração das contas de modo irregular, além de outras violações a legislação pertinente, fato que caracteriza as infrações previstas nos incisos II, IV, V, VIII e IX, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012, e contraria a Lei Federal nº 4.320/64 e o MCASP;
>
> II – **APLICAR MULTA** aos gestores, Senhores Alvaro Nackle Urt, Prefeito Municipal, e Senhoras Zulene Ferreira Diniz Ferraz e Rosa Maria Bortolini Rodrigues, ex- secretárias municipais, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei

Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – **RECOMENDAR**, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, ao atual responsável pelo Órgão:

III-1 Para que observe com maior rigor as normas legais e contábeis que regem a Administração Pública, especialmente quanto à convergência dos registros contábeis (lei Federal nº 4.320/64 e MCASP), assim como a obrigatoriedade em elaborar e publicar, conjuntamente às DCASP as Notas Explicativas, que são partes integrantes das demonstrações contábeis, conforme preceitua o MCASP e a Resolução CFC nº 1.133/2008;

III-2 Para que realize concurso para provimento de quadro próprio do Sistema de Controle Interno do município ou se já tiver realizado que nomeie, sugerese ainda, ressalva e fixação de prazo para o cumprimento dos preceitos constitucionais e observância ao Parecer C – PAC00-7/2020 TCE/MS;

IV – Pela **APURAÇÃO** em procedimento próprio (em apartado) acerca da intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM, conforme previsto no art. 182 do Regimento Interno TC/MS – Resolução 98/2018, possibilitando a responsabilização do gestor omisso, com a aplicação de sanção cabível;

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Inicialmente, cumpre destacar que a aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde de 2018 (art. 7º, Lei Complementar nº 141/2012) restou comprovada conforme cálculo apresentado pela Divisão de Fiscalização e Auditoria (vide fl. 1613 e fl. 1640):

APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAL E LEGAL EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS)		Quadro 1
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º)		
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado**
Aplicação na área da Saúde	15%	23,19% (Divisão) **regular** 23,19% (Auditoria) **regular**

Da análise dos autos constata-se ainda que as Demonstrações Contábeis do Fundo evidenciam os seguintes aspectos:

Execução Orçamentária	Anexos 10 e 11 (R$)
Receita	3.541.133,81
Despesa	8.425.363,04
Resultado Orçamentário	**(4.884.229,23)**

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da receita orçada com a arrecadada, fl. 39 e Anexo 11 – Comparativo da despesa autorizada com a realizada, fl. 40.

O resultado orçamentário foi deficitário em R$ 4.884.229,23, comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 369-371). O déficit orçamentário no exercício foi compensado pela transferência financeira no valor de R$ 5.426.886,43 (Balanço Financeiro – fls. 371-374).

Por sua vez, o resultado financeiro do exercício foi positivo e totalizou R$ 399.410,96, demonstrando ampliação das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro.

O resultado patrimonial também foi positivo e totalizou R$ 517.657,20 (fls. 378-379). A apuração do resultado patrimonial refletiu no Patrimônio Líquido da Unidade que, ao final do exercício financeiro, totalizou R$ 755.055,70.

Contudo, confrontando a análise da Divisão de Fiscalização (ANA – DFS – 9251/2021, fls. 1607-1620 e ANA – DFS – 4125/2023, fls. 1802-1807), o Parecer da Auditoria (PAR – GACS LLRP – 711/2022, fls. 1622-1640) e o Parecer da Procuradoria de Contas (PAR – 1ª PRC – 7414/2023, 1810-1823) verifico que subsistem irregularidades as quais não foram sanadas mesmo após a intimação dos responsáveis (fl. 1709 e fl.1710):

- Balancete Mensal enviado fora do prazo – Contrariedade à Resolução TCE/MS nº 88/2018, em seus artigos 45 e 46;
- Ausência de documentos de remessa obrigatória:
- Não comprovação do vínculo efetivo do cargo Contador e Controlador Interno;
- Não detalhamento em Notas Explicativas do Ajustes de Exercícios anteriores;
- Não comprovado atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde;
- Escrituração de modo irregular da DFC;

As irregularidades acima elencadas sustentam, portanto, a manifestação da Divisão de Fiscalização de Saúde, da Auditoria e da Procuradoria de Contas pela irregularidade das contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes. Assim, passo a apreciação do mérito da matéria:

1) **Remessa intempestiva do envio dos Balancetes mensais no SICOM:**

A remessa dos dados e informações contábeis deve ser realizada eletronicamente através do Sistema SICOM, nos prazos definidos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45.

Contudo, apurou a Divisão de Fiscalização (fl.1608) que as remessas dos balancetes mensais do SICOM, referentes aos meses de janeiro a setembro de 2018 foram realizadas fora do prazo estabelecido. A intempestividade também fora constatada pela Auditoria, fl.1632, e pela Procuradoria de Contas, fl. 1821, que sugeriu apuração em instrumento apartado nos termos do art. 182 da Resolução TCE/MS nº 98/2018. Em sua defesa, os gestores, fl. 1656 e fl. 1717, reconhecem a intempestividade, contudo, informam que o não envio das remessas se deve a inadimplência de gestões anteriores, as quais deixaram de cumprir com tal responsabilidade. É fato incontroverso, entretanto, a existência de remessa intempestiva por parte da gestão, o que contraria a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

No entanto, acolho posicionamento da Procuradoria de Contas, no sentido de que existe no TCE/MS instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa cujo objeto visa apurar as irregularidades relativas à intempestividade e ausência de remessa obrigatória de documentos, razão pela qual deixo de imputar nestes autos a multa respectiva. Desta forma, voto pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes - MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações.

2) Descumprimento do Manual de Peças Obrigatória

Constatou a Divisão de Fiscalização de Saúde, fl. 1803, que as contas do Fundo Municipal de Saúde em apreço não foram instruídas com a totalidade dos documentos de remessa obrigatória, nos termos do que dispõe a Resolução TCE/MS 88/2018. Na análise inicial, fl. 1609, portanto, encontravam-se ausentes: Certificado de Regularidade do CRC do responsável contábil; Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, haja vista que o documento de fls. 1573-1598 se encontrava incompleto; Relação de Restos a Pagar pagos e inscritos no exercício (os documentos de fls. 1600-1602 se apresentavam incompletos); Demonstrativo Sintético de Movimentação de Bens Patrimoniais (incompleta a peça de fl. 1599); Termo de Conferência do Almoxarifado; Relatório de Gestão Orçamentária e Financeira.

Intimado, os gestores informaram o envio das peças faltantes. Por sua vez, em sede de reanálise, a DFS e a Procuradoria de Contas mantiveram entendimento pela ausência de parte dos documentos. Segundo a equipe técnica, foram encaminhados, em conformidade com a Resolução TCE/MS 88/2018, os seguintes documentos:

- Certificado de Regularidade do CRC do responsável contábil – fl. 1696;
- Relação dos Restos a pagar Inscritos no exercício 2018 – fls. 1665-1666;
- Relação dos Restos a pagar Pagos no exercício 2018 – fls. 1667-1668;
- Relatório de gestão orçamentária e financeira do exercício – fl. 1669.

Por sua vez, informou a Divisão de Fiscalização, fl. 1804, que, embora os jurisdicionados tenham alegado o envio do demonstrativo de abertura de créditos adicionais, a peça não foi anexada aos autos. A equipe técnica entendeu, todavia, que tal ausência poderia ser ressalvada, uma vez que a competência para edição dos decretos modificativos do orçamento é do chefe do poder executivo. Do mesmo modo, a DFS não localizou nos autos a totalidade dos decretos modificativos do orçamento.

Importante destacar que, embora a competência para edição dos Decretos Orçamentários seja do Chefe do Executivo, ao gestor do FMS cabe a **correta contabilização das dotações orçamentárias**, com fundamento nos Decretos emitidos, assim sendo, divirjo da DFS quanto à possibilidade de ressalva nos itens faltantes relativos a totalidade dos Decretos Orçamentários e respectivo Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, visto que, diante da ausência da totalidade dos Decretos e do Demonstrativo de Abertura de Créditos não há meios desta Corte de Contas aferir se a dotação atualizada, registrada no Anexo 11 e no Balanço Orçamentário, está correta.

Por fim, encontra-se ausente ainda no processo o demonstrativo sintético de movimentação dos bens patrimoniais. Os jurisdicionados, fl. 1656, alegam inocorrência de movimento no tocante aos bens do exercício, contudo, segundo

apurou a Divisão de Fiscalização a informação apresentada pelos gestores diverge do balancete de verificação, fls. 1565-1569. Compulsando o documento de referência constato que assiste razão a equipe técnica, uma vez que há informação no balancete referente a aquisição bens, não informados pela gestão em documento apartado:

19	1.2.0.0.0.00.00 - ATIVO NÃO CIRCULANTE	0,00	0,00	418.225,05	418.225,05	0,00	0,00
20	1.2.3.0.0.00.00 - IMOBILIZADO	0,00	0,00	418.225,05	418.225,05	0,00	0,00
21	1.2.3.1.0.00.00 - BENS MOVEIS	0,00	0,00	173.048,83	173.048,83	0,00	0,00
22	1.2.3.1.1.00.00 - BENS MOVEIS- CONSOLIDAÇÃO	0,00	0,00	173.048,83	173.048,83	0,00	0,00
23	1.2.3.1.1.01.00 - MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	0,00	0,00	53.331,90	53.331,90	0,00	0,00
24	1.2.3.1.1.01.02 - APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO	0,00	0,00	319,18	319,18	0,00	0,00
25	1.2.3.1.1.01.03 - APARELHOS, EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS, LABORATORIAIS E HOSPITALARES	0,00	0,00	53.012,72	53.012,72	0,00	0,00
26	1.2.3.1.1.03.00 - MÓVEIS E UTENSÍLIOS	0,00	0,00	59.032,93	59.032,93	0,00	0,00
27	1.2.3.1.1.03.01 - APARELHOS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS	0,00	0,00	59.032,93	59.032,93	0,00	0,00
28	1.2.3.1.1.05.00 - VEÍCULOS	0,00	0,00	39.500,00	39.500,00	0,00	0,00
29	1.2.3.1.1.05.03 - VEÍCULOS DE TRAÇÃO MECÂNICA	0,00	0,00	39.500,00	39.500,00	0,00	0,00
30	1.2.3.1.1.99.00 - DEMAIS BENS MÓVEIS	0,00	0,00	21.184,00	21.184,00	0,00	0,00
31	1.2.3.1.1.99.99 - OUTROS BENS MÓVEIS	0,00	0,00	21.184,00	21.184,00	0,00	0,00
32	1.2.3.2.0.00.00 - BENS IMÓVEIS	0,00	0,00	245.176,22	245.176,22	0,00	0,00
33	1.2.3.2.1.00.00 - BENS IMOVEIS- CONSOLIDAÇÃO	0,00	0,00	245.176,22	245.176,22	0,00	0,00
34	1.2.3.2.1.01.00 - BENS DE USO ESPECIAL	0,00	0,00	241.941,22	241.941,22	0,00	0,00
35	1.2.3.2.1.01.15 - HOSPITAIS E UNIDADES DE SAÚDE	0,00	0,00	241.941,22	241.941,22	0,00	0,00
36	1.2.3.2.1.99.00 - DEMAIS BENS IMÓVEIS	0,00	0,00	3.235,00	3.235,00	0,00	0,00
37	1.2.3.2.1.99.05 - BENS IMÓVEIS A CLASSIFICAR	0,00	0,00	3.235,00	3.235,00	0,00	0,00

Fonte: Balancete de Verificação, fl. 1565

Além disso, observo no rol de irregularidades identificadas no Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes, exercício de 2018, que não foram anexadas ao processo de contas as atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde, nos termos disciplinados pela Lei 141/2012. A situação em tela demonstra, além da ausência de documentos de remessa obrigatória, a falta de comprovação de atuação efetiva do Conselho Municipal de Saúde. Em que pese a informação do gestor, fl. 1658, o encaminhamento das referidas atas, os documentos juntados aos autos, fl. 1756, referem-se à apreciação das contas do exercício de 2017, conforme atestou a Divisão à fl. 1805:

ESTADO DE MATO GROSSO SUL
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE BANDEIRANTES

DEMONSTRAÇÃO SUSCINTA DE DADOS:

Parecer Conclusivo sobre Aplicação dos Recursos e Procedimentos Legais.

Nós infra-assinados, membros do **CONSELHO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA – CMSP**, depois de termos analisado os balancetes do Fundo Municipal de Saúde Pública, mês a mês, no período compreendido de Janeiro a Dezembro de 2017, verificamos que as aplicações cumpriram seu Objetivo Social estabelecido.

O Conselho de Saúde Pública, como um dos principais instrumentos de controle social na saúde, desempenha um papel fundamental no planejamento, controle e avaliação da execução da política de Saúde Pública. Entre as suas funções, destacam-se a apreciação e aprovação da proposta orçamentária para a área, a aprovação dos Planos de Saúde Pública; o acompanhamento, avaliação e fiscalização dos serviços de saúde, prestados pela rede Sistema único de Saúde, definindo, em seu âmbito, os padrões de qualidade do atendimento; a análise e aprovação da prestação de contas dos recursos financeiros aplicados; a avaliação do cumprimento das metas físicas e financeiras; a análise da documentação recebida do órgão gestor da saúde, bem como a sua capacidade de gestão, execução e aplicação dos recursos financeiros.

Como regra geral, as ações desenvolvidas pelo Fundo no decorrer do Exercício, obedeceram ao disposto da Lei nº 304 de 09 de setembro de 1991, a qual criou o Fundo Municipal de Saúde Pública e, Lei Municipal nº 305 de 09 de setembro de 1991, a qual dispõe sobre a Competência e Funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, para definir as prioridades de aplicações dos recursos, observando as necessidades mais urgentes e imediatas. Sendo assim procedidos, os recursos auferidos pelo FMSP, foram destinados a investimento de cunho social, e pelo verificado na análise dos balancetes, constatamos que os recursos foram utilizados em conformidade com o que preconiza a legislação, obedecendo a programação geral consignadas dentro do Orçamento Programa do exercício, conforme descrição abaixo:

O MUNIZ FERRA - 03/11/22 10:34

Portanto, no caso em apreço verifico que persistem, mesmo após a documentação e justificativas encaminhadas pela gestão, a ausência de documentos de remessa obrigatória, conduta tipificada nos termos do art. 42, II da LO-TCE/MS.

3) Não comprovado vínculo efetivo do cargo Contador e Controlador Interno

Identificou a Divisão de Fiscalização, fl. 1609, que a contabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes foi realizada no exercício de 2018 pela empresa terceirizada "Valdir da Silva – MEI", conforme contrato administrativo nº 074/2017 (fls. 8-11). Contudo, segundo a área técnica, as atribuições do cargo exigem seu provimento por meio de concurso público, nos termos do art. 37, II da Constituição Federal.

De forma análoga, identificou a DFS ainda que o controlador interno, Sr. João Marcos Marques de Oliveira Zanata, pertence ao quadro de **contratados** da prefeitura municipal, encontrando-se em desempenho da função de controlador geral do município, conforme comprova a Portaria nº 419/2018, datada de 14 de dezembro de 2018. Pontuou a área técnica que as atribuições de controlador interno constituem atividade fim, ou atribuições típicas de cargos permanentes e serviços continuados devendo ser preenchido por pessoa investida em cargo efetivo, aprovado em concurso para provimento de quadro próprio do Sistema de Controle Interno do município.

No tocante ao cargo de contador, o jurisdicionado alega, fl. 1657, que a contração do contador ocorreu por meio de pregão presencial nº 039/2017, não havendo qualquer irregularidade no procedimento licitatório adotado. Argumenta ainda que os servidores responsáveis pelo setor contábil na administração anterior deixaram de realizar as funções de forma deliberada por ocasião da troca de gestão. Por sua vez, no que se refere ao controlador interno, argumenta que a nomeação do servidor se deu por meio de processo seletivo, uma vez que inexistia controlador interno no quadro de pessoal da prefeitura municipal de Bandeirantes, sendo a criação da controladoria realização da gestão atual.

Pois bem, entendo que em ambos os casos o preenchimento do cargo, por se tratar de função técnica e continuada, deva se dar por meio de concurso público em obediência ao mandamento constitucional (art. 37 da CF/1988). Nesse sentido, importante mencionar que o entendimento jurisprudencial (PARECER-C TCE/MS 00/0044/01; Decisão Singular TCE/MS DSG – G. JD – 9839/2015; Súmula TCE/MT 002; STF: RE 1041210 RG / SP; Parecer Consulta TCE/ES 009/2018; Acórdão TCU 712/2007) impõem a regra do concurso público para as tarefas de natureza técnica, contínua e finalística.

Importante destacar ainda que a regra do concurso público imposta aos casos do controlador interno visa garantir independência na atuação do órgão auxiliar ao Controle Externo, sendo basilar ao adequado exercício da função. Tal entendimento é

pacífico na jurisprudência, como por exemplo, o STF em decisão tomada em 08/06/2020, no RE 1.264.676/SC, reiterou decisões anteriores que já afirmavam a natureza técnica do cargo de controlador interno e a necessidade de concurso público para prover o cargo. O Tribunal de Justiça de São Paulo tem destacado a impossibilidade de aproveitamento dessa ocupação como função de confiança, com base nessa recente decisão do Supremo Tribunal Federal e, tem anulado, uma série de leis municipais de criação de cargos em comissão de controlador geral do município ou de controlador interno, pois o entendimento unânime do colegiado é de que o posto deve ser preenchido mediante concurso público , como as decisões nos Processos 2029471 61.20 22.8.26.0000 e 2072419 18.2022.8.26.0000.

Nada obstante, em relação ao conjunto da prestação de contas em questão, entendo não haver comprometimento na análise e a confiabilidade das contas, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Além disso, cabe destacar que a contratação do contador e controlador interno se deu pela Prefeitura Municipal, tendo as gestoras do Fundo Municipal de Saúde pouca ou nenhuma gerência sobre tais contratações, razão pela qual entendo pertinente que se aprecie as irregularidades em sede de análise das contas consolidadas de governo de Bandeirantes.

4) Ausência de Notas Explicativas

Em sua manifestação, a Divisão de Fiscalização, fl. 1805, constatou que as DCASP do Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes, exercício de 2018, deixaram de detalhar os ajustes de exercícios anteriores no valor (R$ 10.000,00) evidenciados no Balanço Patrimonial, fls. 375-377. Para a equipe técnica, a situação em tela é fato que enseja recomendação ao gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração das Notas Explicativas e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis, seguindo orientações do MCASP e das NBCASP. Nessa mesma toada, a Procuradoria de Contas opinou no sentido de emitir recomendação à atual gestão com vistas ao aperfeiçoamento do processo de elaboração das Notas Explicativas.

Contudo, importante mencionar o papel relevante e técnico do processo de elaboração e publicação conjunta às DCASP das notas explicativas. Portanto, compreendo que as NEs são indispensáveis ao princípio da transparência e da publicidade e um dever das gestões, de modo que, a conduta reiterada relativa à ausência de Notas Explicativas em exercícios futuros deve motivar a irregularidade das contas, nos termos do art. 42, inciso V da LO-TCE/MS, por ferir o princípio da transparência das contas públicas.

5) Ausência de Transparência.

A Divisão de Fiscalização, fl. 1614, em consulta ao Portal Transparência da Prefeitura, em 22/10/2021, endereço eletrônico,

https://web.qualitysistemas.com.br/portal/transparencia_publica/prefeitura_municipal_de_bandeirantes, **não localizou** a disponibilização das informações para o cumprimento da Transparência da Gestão da Saúde referente ao exercício 2018. O achado foi corroborado pela Auditoria, fl. 1635.

Em resposta à intimação, os gestores informam que os dados foram inseridos no portal transparência (fl. 1719). Porém, em nova consulta ao sítio eletrônico do município, endereço https://web.qualitysistemas.com.br/balanco_anual/prefeitura_municipal_de_bandeirantes, em 07/06/2023, a Divisão de Fiscalização não identificou a disponibilização do Relatório de Gestão do SUS e da Avaliação do Conselho de Saúde, fl. 1806.

Importante reforçar que essa julgadora, enquanto membro do Corpo Especial, sempre apresentou entendimento quanto à importância da transparência ativa para controle social e o próprio controle externo, além de ser uma obrigação legal. Aliás, entendo que a transparência é indispensável à democracia e um dever das gestões. Contudo, compulsando os julgados desta Corte de Contas observo que tal situação tem sido objeto de recomendação por parte do colegiado.

Assim, estando na função de emitir voto nestes autos e em atenção ao que dispõe o art. 927 do CPC, que enfatiza que os juízes e tribunais deverão observar a orientação do plenário ou órgão especial aos quais estiverem vinculados, voto pela recomendação no sentido de que as futuras gestões passem publicar e cumprir efetivamente o disposto na Lei Federal 141/2012 e na Lei Complementar Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

6) Escrituração irregular da DFC

Apurou a Auditoria, fl. 1629, divergência na escrituração da Demonstração dos Fluxos de Caixa, fl. 381, uma vez que a diferença entre o saldo inicial (R$ 562.037,66) e final (R$ 961.448,62) de Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R$ 399.410,76 não corresponde à soma dos três fluxos evidenciada no demonstrativo na quantia de R$ 409.410,96. Os gestores não apresentaram justificativas ou documentos acerca da irregularidade, conforme pode-se observar às fls. 1655-1664 e fls. 1716-1720. Compulsando a DFC encaminhada à fl. 1693 e fl.1733, verifico que a irregularidade persiste. Portanto, entendo a ocorrência do registro de modo irregular nos termos do art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS. ´

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inc. III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2018 do **Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes- MS**, de responsabilidade da Sra. ZULENE FERREIRA DINIZ FERRAZ (período de 01/01/2018 a 10/04/2018) e da Sra. ROSA MARIA BORTOLINI RODRIGUES (período de 11/04/2018 a 31/12/2018) Secretárias Municipais de Saúde e Ordenadoras de Despesas à época, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, II e VIII da LO-TCE/MS, em razão da ausência de documentos de remessa obrigatória nos termos da Resolução TCE/MS 88/2018 e ainda as inconsistências contábeis identificadas as quais configuram escrituração de modo irregular.

2. Pela aplicação de multa às gestoras, **Sra**. **ZULENE FERREIRA DINIZ FERRAZ e Sra. ROSA MARIA BORTOLINI RODRIGUES, no valor de 20 (vinte) UFERMS, cada,** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista o não encaminhamento da totalidade de documentos de remessa obrigatória (infração nos termos do art. 42, II da LO-TCE/MS);

3. Pela aplicação multa às gestoras, **Sra**. **ZULENE FERREIRA DINIZ FERRAZ e Sra. ROSA MARIA BORTOLINI RODRIGUES, no valor de 20 (vinte) UFERMS, cada**, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a escrituração de modo irregular das DCASP (infração nos termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS);

4. Pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes/MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações;

5. Pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes/MS para que aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando na internet os dados relativos à execução financeira e orçamentária, assim como as informações mínimas necessárias à comprovação do cumprimento da aplicação dos recursos estabelecidos na LC 141/2012; o Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS;

6. Pela **recomendação** ao atual prefeito de Bandeirantes/MS para que faça cumprir o art. 37 da Constituição Federal realizando concurso público para os cargos de natureza técnica e contínua, a exemplo do cargo de controlador interno;

7. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multas às gestoras e pela recomendação à atual gestão e ao atual prefeito.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST/MFGM